



PROJETO DE LEI N° 1.035, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade de emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou transgrida o disposto nesta



Lei;

II - atividades potencialmente poluidoras: atividades susceptíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo, para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorrem;

III - atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados etc.;

IV - ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de atentar contra a tranqüilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V - meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesesseis hertz) a 20Khz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII - ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro e qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de



seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX - ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que um 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X - ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII - nível de pressão sonora equivalente - *LAeq*: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XIII - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV - horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV - horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e as nove horas;

XVI - fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III



DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH:

I - tomar medidas para coibir ou reduzir a poluição sonora;

II - utilizar, como diretrizes básicas, as normas e regulamentos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, para o desenvolvimento de todas as atividades relacionadas nesta Lei;

III - elaborar Programa Distrital de Monitoramento e Controle de Ruídos Urbanos;

IV - prestar apoio e assistência técnica aos órgãos de fiscalização urbana, bem como às Administrações Regionais na elaboração e implementação de seus respectivos programas;

V - controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora no território do Distrito Federal;

VI - exigir, das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por fontes de poluição sonora, apresentação de laudo técnico que comprove a compatibilidade entre os níveis de ruído emitidos e os limites estabelecidos nesta Lei;

VII - organizar programas e projetos de educação e conscientização sobre:

a) causas e efeitos de poluição sonora;

b) técnicas e métodos da atenuação e controle de ruídos;

VIII - estabelecer mecanismos para o cumprimento das disposições desta Lei;

IX - realizar campanha de divulgação desta Lei, em linguagem acessível à população, por vários meios de comunicação.

Art. 5º Compete às Administrações Regionais, na concessão ou renovação de alvarás de atividades potencialmente poluidoras, exigir



laudo técnico que comprove a compatibilidade entre os níveis de ruído emitidos e os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O laudo técnico deve conter os resultados dos níveis emitidos pelo estabelecimento, de acordo com o estabelecido na Norma nº 10.151 da ABNT, assim como a descrição do respectivo isolamento acústico.

Art. 6º Estão autorizados a lavrar notificações e autos de infração, bem como instaurar processos administrativos em decorrência de infrações à presente Lei, os agentes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, ao constatar ato que possa configurar infração à presente Lei, poderá notificá-lo aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 7º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela norma NBR 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especificados nas Tabelas I e II no Anexo desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a Norma nº 10.151 da ABNT.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo, por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos, nesta Lei, para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou



similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela Norma nº 10.152 da ABNT, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

§ 5º Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 8º É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente residenciais ou de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares.

§ 1º O órgão competente do Distrito Federal implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios, clínicas, escolas e bibliotecas.

§ 2º Os veículos automotores e carros de som submetem-se aos limites de emissão sonora especificados na Tabela I do Anexo desta Lei.

Art. 9º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente, quando executados:

I - em domingos e feriados, em qualquer horário;

II - em dias úteis, no horário noturno,



observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos, operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido, somente podem ser realizadas no horário de sete às dezessete horas, se contínuas, e no de sete às dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.

§ 3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços passíveis de serem executados.

§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos; bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 10. Não se inclui nas proibições impostas pelo art. 7º a emissão de sons e ruídos produzidos:

I - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

II - por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambiental e administrativo competentes.

Art. 11. Os níveis de pressão sonora produzidos pelo funcionamento de veículos automotores e aeronaves e os produzidos no interior de ambientes de trabalho obedecem às normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 12. Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e



calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Brasileiro de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração - RBC, conforme Norma da ABNT nº 10.151.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 13. Dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:

I - a obtenção de alvarás - mediante licença específica - para as atividades potencialmente poluidoras;

II - a utilização dos logradouros públicos para:

a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixas ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;

b) a queima de fogos de artifícios;

c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais, para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que estiverem situados.

§ 2º O laudo técnico deverá ser elaborado por pessoa física ou jurídica, com capacidade técnica comprovada, devidamente cadastrada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

§ 3º É vedada a utilização de alto-falantes



que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

Art. 15. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente poderão solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto no *caput*.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I - advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II - multa;

III - embargo de obra ou atividade;

IV - demolição de obra ou instalação;

V - interdição parcial ou total de estabelecimento ou da atividade poluidora;

VI - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VIII - intervenção em estabelecimento;

IX - cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;



X - restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas, no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso VI do *caput* obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV, V e VIII do *caput* serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 17. Os valores arrecadados em razão da



aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 19. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I - nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - nas infrações muito graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.



Art. 20. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas conseqüências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III - ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV - desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 22. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III - ter a infração conseqüências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VI - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o



agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nos arts. 56 a 67 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Compete ao órgão responsável pela implementação da Política Distrital de Meio Ambiente a elaboração e execução de programas de educação e conscientização da população sobre a poluição sonora, bem como de monitoramento dos níveis de pressão sonora.

Art. 26. Compete ao órgão responsável pela implementação da Política de Saúde do Distrito Federal a elaboração e execução de programa de monitoramento dos efeitos nocivos da poluição sonora à saúde humana.

Art. 27. Os padrões adotados nesta Lei devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessários.

Art. 28. Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares,



instalados em áreas nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei, têm o prazo de cinco anos para se adequar ao disposto no art. 7º, § 4º, desta Lei.

Art. 29. Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB(A), em ambiente interno, deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

Parágrafo único. As informações deverão constar em placa afixada em local de visibilidade imediata, com os dizeres explicitados na Tabela III em anexo.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 380, de 11 de dezembro de 1992, e a Lei nº 1.065, de 6 de maio de 1992.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006.